

A. I. N ° - 279127.0013/08-2
AUTUADO - VALDIR SARAIVA DE CARVALHO
AUTUANTE - KÁTIA MARIA DACACH MACHADO FRÁGUAS, WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e AFONSO CUNHA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP SUL
INTERNET - 23.04.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0046-05/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRO CONTRIBUINTE. É vedado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto, entre outras hipótese, quando no documento fiscal constar como destinatário da mercadoria ou como tomador do serviço outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular. Infração comprovada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIA TRIBUTÁVEL. multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Contribuinte comprovou que parte das mercadorias foi devolvida aos emitentes, sem que tivesse entrado em seu estabelecimento. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2008, para constituir o crédito tributário no valor de R\$3.227,24, em decorrência de:

- 1- Utilização indevido de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$576,60, referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais.
- 2- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa aplicada no valor de R\$2.650,64 correspondente ao percentual de 10%.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, fls. 16 a 18, alegando em relação a infração 1 que não deve ser aplicada a norma do inciso V do artigo 97, uma vez que as notas fiscais foram destinadas a outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular.

Em relação à infração 2 aduz que a Nota Fiscal nº 40337 foi devolvida ao emitente juntamente com as mercadorias, não entrando em seu estabelecimento, conforme cópia do Registro de Entrada do remetente, devendo ser excluída da autuação o valor de R\$1.854,58.

Ao finalizar, requer a procedência parcial da autuação.

Na informação fiscal um dos autuantes, fls. 30 a 33, em relação à infração 1, destaca que o § 6º do artigo 201 somente admite as chamadas “cartas de correção” quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicaram mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Ressalta que o inciso V, do artigo 97, determina que a infração existe independentemente do estabelecimento pertencer ao mesmo titular.

No tocante a infração 2 aduz que entrou em contato com a contabilidade do emitente da Nota Fiscal nº 40337, Plásticos Vipal S/A, a qual confirmou que as mercadorias não foram recebidas pelo destinatário, tendo solicitado o envio da cópia das notas fiscais envolvidas na operação, o que foi atendido via fax. Porém, os documentos não estavam legíveis e por falta de tempo não podia esperar que fossem enviados pelo correio, opinando pela manutenção da infração.

Às folhas 37 e 38 foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF extrato do sistema SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, relativo ao parcelamento parcial do débito no valor histórico de R\$796,06, realizado pelo contribuinte.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de 02 (duas) infrações.

Na infração 1 é imputada ao autuado a utilização indevido de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso.

Em sua defesa o sujeito passivo alega que não deve ser aplicada a norma do inciso V do artigo 97, uma vez que as notas fiscais foram destinadas a outro estabelecimento pertencente ao mesmo titular.

O argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que a infração praticada pelo sujeito passivo encontra-se prevista no inciso V do artigo 97 do RICMS, conforme redação vigente a época dos fatos geradores, o qual veda ao contribuinte, salvo disposição em contrário, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto, entre outras hipótese, quando no documento fiscal constar como destinatário da mercadoria ou como tomador do serviço outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular.

Portanto, trata-se de uma vedação expressa, segundo o qual o contribuinte do ICMS não pode utilizar do crédito fiscal quando no documento fiscal constar como destinatário da mercadoria outro estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo titular, como no caso em lide.

Em relação às cartas de correções acostadas pela defesa às folhas 20, 22 e 24, embora não haja nenhuma referência na peça defensiva, esclareço que os referidos documentos não são capazes de elidir a autuação, pois as chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem na mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário. No caso em tela, houve mudança completa do estabelecimento destinatário o que é vedado pelo § 6º do artigo 201 do RICMS/97.

Logo, entendo que a infração 1 restou caracterizada.

Na infração 2 é imputado ao autuado a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10%.

Em sua impugnação, o sujeito passivo questiona a inclusão no levantamento fiscal da Nota Fiscal nº 40.337, alegando que foi devolvida ao emitente juntamente com as mercadorias, não entrando em seu estabelecimento, conforme cópia do Registro de Entrada do remetente, solicitando a exclusão do valor de R\$1.854,58.

Entendo que deve ser acatado o argumento defensivo, pois foi comprovado mediante cópias do livro Registro de Entrada do remetente acostada aos autos, fls. 27 e 28, devendo ser excluído da autuação o valor de R\$1.854,58, relativo ao fato gerador ocorrido em de 30/12/2006, o qual fica reduzido para R\$143,58, ficando inalterado o valor relativo ao fato gerador de 30/09/2005.

Logo, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada no valor de R\$796,06, sendo R\$652,48 com data de ocorrência de 30/09/2005 e R\$143,58 relativo a data de 30/12/2006.

Ante ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$1.372,66, conforme abaixo, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE	576,60
2	PROC. EM PARTE	796,06
	TOTAL	1.372,66

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279127.0013/08-2, lavrado contra **VALDIR SARAIVA DE CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$576,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96,e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$796,06**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº9.837/05 legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA